



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

Adendo - SEAD

Elaborar o Texto, Elaborar o Texto, Elaborar o Texto, Elaborar o Texto, Elaborar o Texto,
Elaborar o Texto, Elaborar o Texto, Elaborar o Texto, Elaborar o Texto, Elaborar o Texto,
Elaborar o Texto, Elaborar o Texto, Elaborar o Texto, Elaborar o Texto, Elaborar o Texto,
Elaborar o Texto, Elaborar o Texto, Elaborar o Texto, Elaborar o Texto, Elaborar o Texto.

AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES

JUSTIFICATIVA DA GARANTIA DA PROPOSTA

Número do Processo - SEI

202600005018992

Contratação n.º 120735

Trata-se o presente processo de **Contratação de empresa especializada para a execução de serviços de conservação preventiva de pavimentos asfálticos, a serem prestados no município que compõe o Lote 108 do Programa Goiás em Movimento – Eixo Municípios (Aloândia, Catalão, Ipameri, Pires do Rio e São Miguel do Passa Quatro) - GMM.**

Considerando que o Edital exige a apresentação de garantia da proposta, segue a seguinte justificativa:

1. Introdução

A presente justificativa fundamenta a decisão de exigir, como requisito de pré-habilitação, a comprovação de recolhimento de garantia de proposta, com base na faculdade prevista no Art. 58 da Lei 14.133/2021. A medida visa assegurar a seriedade e a fidedignidade das propostas, mitigando riscos e protegendo o interesse público e a eficiência do processo licitatório, ao mesmo tempo em que se demonstra uma ferramenta de baixo impacto financeiro para os licitantes, preservando a ampla competitividade.

2. Fundamentação

Conforme já detalhado, o Art. 58 da Nova Lei de Licitações confere à Administração a discricionariedade para exigir a garantia de proposta. A motivação para tal exigência decorre de experiências concretas em certames anteriores, nos quais licitantes, após sagrarem-se vencedores com propostas agressivas, recusam-se a honrar o compromisso, deixando de apresentar a documentação necessária ou a proposta ajustada. Tal prática resulta em atrasos significativos, custos administrativos adicionais e, no limite, no fracasso da licitação, postergando a entrega de obras e serviços essenciais à sociedade.

A garantia de proposta é, portanto, uma ferramenta estratégica de gestão de riscos, destinada a inibir a participação de "empresas aventureiras" e assegurar que apenas licitantes genuinamente interessados e capazes de cumprir suas obrigações participem do certame.

3. Análise da Proporcionalidade e do Custo-Benefício da Exigência

Um dos pilares da decisão administrativa é a análise da proporcionalidade de seus atos. A exigência da garantia de proposta, neste contexto, revela-se não apenas eficaz, mas também extremamente razoável e proporcional, sem impor um ônus excessivo ou restritivo à competição.

Para ilustrar, tomemos como exemplo um certame de grande vulto recentemente conduzido por esta Autarquia, com valor estimado de R\$ 54.395.470,92. A garantia de proposta exigida foi de 1% (um por cento) deste montante, totalizando R\$ 543.954,71. Embora o valor da garantia em si seja significativo, o custo para o licitante obter essa garantia junto ao mercado (por meio de um seguro-garantia, por exemplo) é módico. De fato, em um caso concreto análogo[1], a empresa vencedora comprovou um custo de apenas R\$ 214,60 para a emissão da apólice de seguro-garantia.

Esta análise demonstra que:

- O Custo é Mínimo para o Licitante: O dispêndio para obter a garantia representa uma fração ínfima do valor total estimado do contrato (no exemplo, menos de 0,0004% do valor da licitação). Este custo é facilmente absorvível pela empresa e pode ser amortizado no desconto ofertado na proposta, não constituindo uma barreira de entrada para empresas sérias e com saúde financeira.
- O Benefício para a Administração é Máximo: Em contrapartida a esse custo irrisório para o particular, o benefício para a Administração é imenso. A garantia mitiga o risco de desistência do vencedor, que causaria um prejuízo incalculável em termos de atraso na contratação e custos processuais para convocar os próximos colocados ou reiniciar todo o procedimento.
- Não Restringe a Competitividade: A exigência não afasta empresas idôneas. Pelo contrário, qualifica a competição, garantindo que o universo de concorrentes seja composto por empresas que efetivamente avaliaram os riscos e têm a intenção e a capacidade de executar o contrato. A medida afasta apenas aqueles que não estão dispostos a assumir um compromisso formal com sua própria proposta.

4. A Execução da Garantia como Mecanismo de Proteção ao Interesse Público

A eficácia da garantia de proposta se manifesta plenamente quando um licitante vencedor não honra seu compromisso. Nesse cenário, a execução do valor integral da garantia, prevista no § 3º do Art. 58, protege o interesse público de duas maneiras fundamentais:

- Compensação Financeira Direta: O valor executado da garantia é revertido em receita para a Administração Pública. Esse recurso pode ser utilizado para cobrir os custos administrativos gerados pelo fracasso da etapa do certame, ou, de forma ainda mais nobre, pode ser reinvestido em políticas públicas, como a execução de pequenas obras ou a melhoria de serviços, convertendo o prejuízo causado pelo licitante irresponsável em um benefício direto para a sociedade.
- Efeito Sancionatório e Reputacional no Mercado: A execução de uma apólice de seguro-garantia ou de uma fiança bancária não é um evento neutro para a empresa infratora. O sinistro é registrado em seu histórico junto às seguradoras e instituições financeiras. Consequentemente, a empresa passa a ser vista como de maior risco, o que dificulta e encarece a obtenção de novas garantias em contratos futuros. Ela perde o benefício de obter garantias a baixo custo, tornando sua participação em novas licitações mais onerosa e complexa. Esse efeito pedagógico e punitivo desestimula a reincidência e contribui para a depuração do mercado, beneficiando todo o ambiente de contratações públicas.

5. Conclusão:

Diante do exposto, a exigência de garantia de proposta é uma medida prudente, legal e, sobretudo, proporcional. Ela equilibra perfeitamente a necessidade de proteger o interesse público contra práticas temerárias e o dever de não criar barreiras indevidas à competição. O baixíssimo custo para o licitante, frente ao altíssimo benefício de segurança e eficiência para a Administração, confirma a razoabilidade e a adequação da medida.

A decisão, portanto, está plenamente alinhada com a faculdade conferida pelo Art. 58 da Lei nº 14.133/2021 e com os princípios da eficiência, da segurança jurídica, da razoabilidade e da busca pela proposta mais vantajosa.

Nos colocamos à disposição para qualquer esclarecimento que se fizer necessário.

Crislaine Garcia de Souza

Versão do Doc. Padrão
0.01

GOIANIA, 25 de junho de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **CRISLAINE GARCIA DE SOUZA, Analista de Gestão Governamental**, em 25/06/2026, às 11:21, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **92331527** e o código CRC **31669C54**.

SISTEMA DE LOGÍSTICA DE GOIÁS
AVENIDA ANHANGUERA Nº 609, , - Bairro SETOR LESTE UNIVERSITÁRIO - GOIANIA - GO - CEP
74610-250 - (62)3201-8795.



Referência: Processo nº 202600005018992



SEI 92331527